## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005888-76.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FERNANDO APARECIDO DE ANGELO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré e que tentou rescindi-lo, mas ela informou que isso não seria possível em razão da vigência do período de fidelidade.

Alegou ainda que não concordou com isso e que posteriormente recebeu cobranças indevidas por parte da ré, a qual culminou por inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à declaração de inexigibilidade de tais

débitos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Salientou em contestação que inexistiram falhas na prestação dos serviços a seu cargo, além de apresentar "telas" que, unilateralmente confeccionadas, não possuem alto valor de convicção.

Como se não bastasse (e esse aspecto é de fundamental relevância), o autor elencou a fl. 02 os protocolos de contatos mantidos com a ré, inclusive quando o cancelamento do contrato foi avençado.

Diante disso, tocava à ré demonstrar que essa dinâmica não sucedeu, bastando que amealhasse as conversas relativas àqueles protocolos para patentear que não versaram sobre o que o autor expendeu, mas ela não o fez.

Ao contrário, apresentou uma única mídia diversa da que lhe foi determinado juntar a fl. 68, esclarecendo que não possuía mais nenhuma outra em seu poder (fls. 91 e 93).

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de débitos em aberto por parte do autor, bem como que o cancelamento do contrato firmado não aconteceu na esteira dos protocolos especificados a fl. 02.

É o que basta à declaração da inexigibilidade dos mesmos, tornando-se definitiva a exclusão da inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito deles oriunda.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos declinados a fls. 01.

Torno definitiva a decisão de fls. 17, oficiando-

se.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA